



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/5/2025
CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL

PROCESSO: TC-006482.989.25-8.

REPRESENTANTE: Moacir Alves Neto

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Olímpia

ASSUNTO: Representação formulada, com pedido cautelar, em face das disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Olímpia a fim de tomar serviços de tecnologia em infraestrutura, tendo em vista o processamento e armazenamento de dados.

ADVOGADOS: Gustavo da Paixão Silva (OAB/SP 443.516), Percival José Bariani Junior (OAB/SP 252.566) e outros

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE DADOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA AOS FORNECEDORES CADASTRADOS. REGISTRO CADASTRAL UNIFICADO. ART. 87, § 3º, DA LEI Nº 14.133/21. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de representação subscrita por Moacir Alves Neto, com pedido cautelar, em face das disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Olímpia a fim de tomar serviços de tecnologia em infraestrutura, tendo em vista o processamento e armazenamento de dados.

Em suma, suscitou os seguintes questionamentos: a) estipulação de prazo para cadastramento de eventuais interessadas até o segundo dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas, em desacordo com norma regulamentar local e § 3º, do art. 87 da Lei nº 14.133/21; b) impossibilidade de participação até a decisão de apreciação do pedido de cadastramento, com inversão de fases sem motivação da Autoridade Competente; c) falta de critérios de atualização monetária entre o adimplemento da obrigação e a data do efetivo pagamento; d) aglutinação indevida de itens em lotes, sem justificativa plausível e em prejuízo à formulação de propostas comerciais; e) inexistência da planilha orçamentária referenciada no Anexo II; e, f) ausência de divulgação e/ou apresentação dos documentos pertencentes à fase preparatória.



Considerados os aspectos impugnados, o e. Conselheiro Renato Martins Costa determinou liminarmente a paralisação do certame e o processamento da matéria no rito da Cautelar em Procedimento de Contratação, conforme referendado por este E. Plenário na sessão de 16 de abril de 2025.

Regularmente notificada, a Administração reconheceu a necessidade de ajustar o edital quanto ao prazo limite de cadastramento de eventuais interessados no certame, estipulação de critérios de atualização monetária na hipótese de atraso no pagamento e inserção do correspondente anexo da planilha orçamentária.

Rejeitou haver qualquer previsão a respeito da cogitada inversão de fases e destacou a existência de justificativa técnica para a escolha do agrupamento de itens em lote único.

Por fim, destacou ter dado cumprimento ao princípio da transparência com a disponibilização dos documentos relativos à fase preparatória da licitação, podendo ser livremente consultados por qualquer interessado.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pela procedência parcial da representação.

Por razões diversas, o d. MPC manifestou-se igualmente pelo acolhimento de parte das impugnações.

É o relatório.

ARPH



VOTO

De acordo com o edital (itens 2.1¹ e 2.1.1²), somente poderão participar da licitação os interessados previamente cadastrados no CRC – Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Olímpia, se atendidas as condições exigidas até o segundo dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

Segundo a Lei nº 14.133/21, o prazo de cadastramento do fornecedor é o mesmo previsto no edital para apresentação de propostas (art. 87, § 4º). Há, ainda, a possibilidade de participação com o simples requerimento do interessado, sob condição de posterior decisão favorável da Administração, antes da assinatura do contrato (art. 87, § 6º).

A despeito dessas inconsistências, a instrução processual revelou, conforme diligenciado pela Assessoria Técnica, que o registro cadastral unificado, a ser disponibilizado no PNCP, ainda depende de regulamentação, não tendo sido implantado até o presente momento.

Por ora e sem avançar muito sobre esse tema, não vejo autorização normativa para se promover licitação restrita a fornecedores previamente cadastrados, já que, no momento que a matéria se encontra em julgamento perante este E. Tribunal, a inaplicabilidade do § 3º, do art. 87³ da LLCA advém da falta de regulamentação do registro cadastral unificado, catalogação de abrangência nacional e, acredito, uniforme e em caráter excludente, consoante interpretação analítica do próprio dispositivo legal.

¹ “2.1 – Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no CRC – Cadastro de Fornecedores da Prefeitura do Município da Estância Turística de Olímpia. (<https://e-licita.olimpia.sp.gov.br:8096/>)”.

² “2.1.1 – Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no CRC até o segundo dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas”.

³ “Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas”.



Enquanto não sobrevier o regulamento que garanta eficácia ao § 3º, do art. 87 da LLCA, não há amparo legal para o procedimento de contratação restrito a licitantes cadastrados, aqui compreendido o significado dessa condição como sendo o envio para validação prévia de parte dos documentos de habilitação, não o mero credenciamento da pessoa jurídica para acesso à correspondente plataforma eletrônica.

Afinal, é preciso deixar claro que aqui se trata de pregão eletrônico e a documentação de habilitação poderá (e não deverá) ser substituída por registro cadastral, a critério da proponente, na forma do inciso II, do art. 70 da Lei nº 14.133/21 (LLCA).

Assim, sem representar qualquer inversão de fases, deverá o edital ser modificado para permitir o acesso de quaisquer interessados, previamente cadastrados ou não, desde que cumpram as demais condições de participação no pregão.

No ensejo, caberá ao Poder Público fazer constar a planilha orçamentária, porque deliberadamente incluída como anexo ao edital, além de fazer constar, na minuta contratual, cláusula específica a propósito do critério de atualização monetária eventualmente incidente entre a data do adimplemento da obrigação e a do efetivo pagamento (cf. art. 92, V, parte final, da LLCA).

A conformação do objeto em lote único está fundamentada pela Autoridade Competente e não há evidências objetivas que justificariam concretamente a necessidade de cisão em itens ou licitações distintas, notadamente porque os serviços de processamento e armazenamento de dados são da mesma natureza.

Aqui, alertado pelo d. MPC, o único reparo reside no conflito identificado entre as regras de participação de empresas na forma de consórcio, ora permissiva (item 2.12), ora proibitiva (item 2.5.9).



Quanto ao pedido de remessa de outros documentos da fase preparatória da licitação para análise processual, verifico que a matéria é eminentemente de Direito, sem prejuízo da consulta livre por parte do interessado, dispensada a intervenção deste E. Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo parte das conclusões da Assessoria Técnica e do r. Parecer do d. MPC, **VOTO no sentido da procedência parcial da Representação, a fim de que a Prefeitura Municipal de Olímpia adote as seguintes providências: a) permita o acesso de quaisquer interessados ao certame, previamente cadastrados ou não, retificando as cláusulas correlacionadas; b) corrija a falha na divulgação da planilha orçamentária; c) inclua, na minuta contratual, disposição relativa ao critério de atualização monetária eventualmente incidente entre a data do adimplemento da obrigação e a do efetivo pagamento; e, d) elimine a contradição das regras de participação de empresas reunidas na forma de consórcio, com atenção especial à proposição do art. 15, *caput*, da Lei nº 14.133/21.**

Intimem-se os Interessados, especialmente a Representada para que, ao elaborar o novo Ato Convocatório da licitação, incorpore as determinações aqui especificadas, providenciando tanto a publicidade como a reabertura obrigatória dos prazos, na forma do § 1º, do art. 55 da Lei nº 14.133/21.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Conselheiro Substituto-Auditor